ACÓRDÃO - AC00 - 1715/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17305/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1841923
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA – OAB/MS 10.369
INTERESSADA	**:** DENICE CARDOSO DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNÇÃO DE FACILITADOR DE OFICINAS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MULTAS MANTIDAS. DESPROVIMENTO.

1. A contratação de servidores temporários exige como requisito a previsão em lei que expresse a contingência fática caracterizadora da situação emergencial, sob pena de inconstitucionalidade.

2. Mantém-se o não registro da contratação temporária, para exercer a função de facilitadora de oficinas, assim como a multa decorrente, em razão da ausência de previsão expressa em lei municipal autorizativa.

3. Do mesmo modo, é mantida a multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos, conforme o art. 45, § 5º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que não refutada.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para: **I – conhecer** as razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito de Jardim; **II – negar provimento** ao presente recurso ordinário para manter o teor da Decisão Singular **DSG – G.ODJ – 2535/2017** (peça 13, fls. 24-25, TC/17305/2015), pelo não registro na contratação da servidora Denice Cardoso da Silva na função de facilitador de oficinas, no período de 10/02/2014 a 8/12/2014 e de manter a multa imposta no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS; e **III – determinar** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito Municipal de Jardim, em face da Decisão singular DSG – G.ODJ – 2535/2017 (peça 13, fls. 24-25), prolatado nos autos TC/17305/2015, nos seguintes termos:

> Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO:
>
> 1. pelo não registro da contratação temporária de Denice Cardoso da Silva, para exercer a função de Facilitador de Oficinas, no período de 10/02/2014 a 08/12/2014, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, (...) prefeito municipal, à época, sendo:
>
> a) 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, "a", do RITC/MS;

Destaco que a decisão contestada se refere à aplicação de multa no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao recorrente, em decorrência do não registro da admissão da servidora Denice Cardoso da Silva, contratada para exercer a função de facilitadora de oficinas no período de 10/02/2014 a 08/12/2014. Essa penalidade se justifica pela ausência de previsão legal e pela falta do necessário requisito de excepcional interesse público.

No seu recurso ordinário alegou o recorrente que o município não tem legislação que trate especificamente de um sistema único de assistência social, mas que na legislação municipal há previsão para a realização da contratação nos casos de excepcional interesse público, sustentando ainda, pela defasagem de servidores nos seus quadros efetivos, *in verbis:*

> - Nesta esteira, frisa-se que, tendo em vista que o Município não possui legislação própria que regulamenta a operacionalização do Sistema Único de Assistência Social do Município, de acordo com a Lei n° 8.742, de 07/12/1993, bem como, sua alteração pela Lei 12.435, de 06/07/1911, também nas áreas da Saúde e da Educação, o Município não possui no Quadro Efetivo o número suficiente de Profissionais Técnicos para executarem e desenvolver os serviços de proteção

social da política de assistência social. Saúde e Educação, razão pela qual foi realizado contrato temporário por prazo determinado para com os técnicos de determinadas áreas, pelo período de no máximo 12 (doze meses), em suas respectivas formações e funções, quer sejam Educador Social, Assistente Social, Instrutores, Psicólogos, etc., desde que se trata de serviços essencial e de excepcional interesse público, exatamente o que ocorre no caso vertente.

- No entanto, o texto Constitucional limitou-se a expor somente uma condição para esse tipo de contratação, o próprio excepcional interesse público. Nesse sentido, não importando o que a lei reguladora de contratação temporária preveja, deve-se pautar na hipótese de excepcional interesse público.

- Insta salientar, que o Município possui a Lei Infraconstitucional que da amparo legal às contratações temporárias por excepcional interesse público, é salutar lembrar que talvez não na abrangência das necessidades atuais, em face de ser uma Lei com mais de dez anos de criação, carecendo atualmente de um remodelamento para adaptá-la as necessidades atuais

Apoiou-se, ademais, que o cargo de facilitador de oficinas estaria vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, atividade enquadrada como de excepcional interesse público:

- Com o devido respeito e acatamento a decisão proferida pelo Senhor Conselheiro Relator deste feito, entende o autor do recurso que a referida contratação em caráter temporária por excepcional interesse público da Sra. DENICE CARDOSO DA SILVA, para exercer a função de Facilitador de Oficinas, junto a Secretária de Assistência Social, está devidamente amparada no disposto do art. 37, IX, da nossa Constituição Federal, c/c o disposto na Lei Infraconstitucional Municipal n° 1238/2005, de 20/12/2005, (cópia anexa), cuja Lei está estribada no inciso IX, do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jardim/MS.

- A Lei exige do administrador público, além do espírito de bem servir o povo, o discernimento necessário para diferenciar o que realmente configura excepcional interesse público, algumas das vezes há situações que obriga a divergir dos limites de estreiteza da Lei, em proveito de um bem maior que é suprir as necessidades, que hoje é tão presente na vida de um imensurável número de crianças, pessoas e famílias em nosso Município, Estado e Brasil afora.

E ao final requereu:

- Pelas razões expostas, na expectativa que tenham supridas as falhas apontadas pela Análise da Equipe Técnica e que esse Douto Conselheiro reconsidere e reforme a Decisão Singular discutida', julgando regular e legal a citada contratação, consequentemente extinguindo-a da aplicação da multa imposta ao Gestor da época, e quanto a multa aplicada pela intempestividade na remessa

dos documentos, que a mesma seja reduzida a quantidade de UFERMS por ser de JUSTIÇA.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 9134/2019 (peça 3, fl. 14).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 20113/2019 (peça 8, fl. 19), determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária.

O respectivo órgão na sua Análise ANA – DFAPP – 2685/2022 (peça 9, fls. 20-22) concluiu pelo desprovimento do presente recurso ordinário, o que foi ratificado também pelo Ministério Público de Contas no seu Parecer – PAR – 2ª PRC – 4202/2022 (peça 10, fls. 23-26).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos à sua admissibilidade.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Como já dito, o recurso ordinário visa combater a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2535/2017, a qual decidiu pelo não registro da contratação da servidora Denice Cardoso da Silva para exercer a função de facilitador de oficinas, pela ausência de previsão expressa na Lei Municipal nº 1.238, de 20 de dezembro de 2005 (peça 2, fls. 3-6).

Quanto a tal função exercida pela recorrente, faz-se necessário enfatizar que a Lei Complementar (municipal) nº 1.238, de 20 de dezembro de 2005 (peça 2, fls. 3-6, TC/17305/2015) não prevê expressamente a contratação de servidor para tal cargo específico.

Sabe-se que a contratação de servidores temporários exige como um primeiro requisito a previsão na lei expressando a contingência fática que caracterize a

situação emergencial, sob pena de inconstitucionalidade.

Os demais requisitos seriam a predeterminação do prazo da contratação, a necessidade temporária, a excepcionalidade na sua contratação e a sua indispensabilidade, tudo conforme entendimento STF, RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014) ementa abaixo transcrita:

> Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos". 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. **3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim

> de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social.
>
> (STF - RE: 658026 MG, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2014)

Reforço este entendimento inclusive com decisões tanto da minha lavra como de meus pares, art. 80, § 1º[1] do RITC/MS, conforme: Decisão Singular DSG – G.FEK – 3951/2020[2], Decisão Singular DSG – G.FEK – 3586/2020[3], Decisão Singular DSG – G.RC – 15461/2019[4] e Acordão AC00-562/2022[5].

Com referência à questão da intempestividade na remessa de documentos, conforme bem observado pela equipe técnica na sua Análise ANA – ICEAP – 7649/2016 (peça 6, fls. 13-15, TC/17305/2015), o contrato foi assinado em 10/02/14 e só remetido a este tribunal em 23/10/2015, quando o seu prazo fatal seria de 15 (quinze) dias após, com vencimento em 15/03/2014, conforme previsão do Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1.A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente na época dos fatos.

Portanto, a remessa intempestiva de documentos impõe a aplicação de multa, art. 45, § 5º[6], da Lei (complementar) Estadual nº 160, de 2012.

Dessa forma, apoio integralmente posição supra, pois constato que o recorrente não conseguiu refutar as irregularidades mencionadas, tanto em relação à excepcionalidade e legalidade da contratação temporária quanto à questão da intempestividade na entrega dos documentos.

[1] Art. 80 (...)
§ 1º A motivação do ato poderá consistir em declaração de concordância com os fundamentos de ato de apreciação, julgamento ou deliberação anterior, de informação prestada ou de parecer firmado, que em tal caso passará a fazer parte integrante do ato.
[2] TC/19248/2015
[3] TC/17373/2015
[4] TC/19793/2015
[5] TC/17373/2015/001
[6] Art. 45 (...).
§ 5º A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Dessarte, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTAR** nos seguintes termos:

I – **conheço** as razões do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, Ex-Prefeito de Jardim;

II – **nego provimento** ao presente Recurso Ordinário para manter o teor da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 2535/2017 (peça 13, fls. 24-25, TC/17305/2015), pelo não registro na contratação da servidora Denice Cardoso da Silva na função de facilitador de oficinas, no período de 10/02/2014 a 8/12/2014 e de manter a multa imposta no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS; e

III **– determino** a intimação do resultado do julgamento ao recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

VAA/MFGM